

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 853, DE 2011

“Altera dispositivo da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e dá outras providências”.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE (PSB/SP)

Relator: Deputado GRABIEL CHALITA

Voto em Separado do Deputado DOUTOR UBIALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 853, de 2011, da autoria do Nobre Deputado JONAS DONIZETTE, propõe alterações na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a permitir o custeio de despesas com assistência à saúde do educando com verbas próprias da Educação.

Tramita a matéria sob a égide do disposto no artigo 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com apreciação conclusiva desta Comissão de Educação e Cultura.

À proposição, nos prazos regimentais, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Analisando a proposição, verifica-se que ao acrescentar o inciso IX no artigo 70, da Lei n.º 9.394, de 1996, ela inclui entre as despesas consideradas como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino, cuja realização visa a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, a despesa com a remuneração de profissionais da saúde, tais como médico, dentista, fonoaudiólogo, psicólogo, enfermeiro, entre outros, desde que cumprindo jornada de trabalho integral na unidade educacional.

Por decorrência de tal formulação, propõe uma nova redação para o inciso IV do artigo 71 da Lei n.º 9.394/96, do qual exclui as despesas com assistência médico-odontológica e psicológica do rol de despesas que a

LDB não constitui como sendo despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Também é fato, que a medida sob análise promove a adequação daqueles dispositivos da Lei n.º 9.394/96, ao quanto determina a Constituição da República no inciso VII de seu artigo 208, a teor da redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 59, de 2009, *litteris*:

“Art. 208.O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

*“VII – **atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**”*

Afasta, portanto, a vedação inconstitucional contida na Lei n.º 9.394, eis que inalterada desde sua promulgação em 20 de dezembro de 1996, tendo passado a conflitar com a redação superveniente introduzida pela EC n.º 59, promulgada em 11 de novembro de 2009.

Acrescente-se, ainda, que a proposição ao possibilitar a reorganização do financiamento da educação, amplia a eficiência do investimento que é feito pela sociedade e reduz o desperdício decorrente do fato de alunos não atingirem a formação que poderiam obter por consequência dos problemas de saúde que dificultam e até impedem a assimilação os ensinamentos.

Diante das razões expendidas, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 853, de 2011.

Sala da Comissão, _____, de março de 2012.

Deputado Dr. Ubiali